



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13408.720076/2019-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.270 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente VALDEIR MAGALHAES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. GLOSA.

O direito à dedução está condicionado à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como do seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte, acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento nº 2018/598733082909371 (fls. 13/16), relativamente ao ano-calendário de 2017, na qual foi apurado crédito tributário de R\$ 1.594,11.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 15.425,76, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Regularmente intimado o contribuinte não apresentou comprovantes de pagamento de pensão alimentícia judicial declarada.

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 22/03/2019, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 22/03/2019 (fls. 04), com as seguintes alegações.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: **R\$ 15.425,76**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2019, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 26/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 15.425,76, uma vez que o contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamento de pensão alimentícia à fiscalização.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

No presente caso, o contribuinte anexa decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde (e-fls. 09), datado de 13 de julho de 2015, bem como da 14ª Vara Regional da Infância e Juventude de Pernambuco (e-fl. 08), datado de abril de 2013, nos seguintes termos, no essencial:

1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

(...)

E o relatório, passo a decidir.

Vislumbro dos autos que, através da prova testemunhal, restou demonstrado a necessidade da genitora do autor, no recebimento do valor fornecido pelo filho, dessa forma, observando o binômio necessidade x possibilidade, e havendo a concordância das partes resta a homologação do percentual ofertado, qual seja: 63,45% do salário mínimo.

Diante do exposto» tendo em vista os preceitos legais atinentes à espécie, homologo, por sentença, a proposta de alimentos oferecida pelo alimentante em favor da sua genitora, para que produza seus legais efeitos, e, nos termos do art. 269, inciso III. do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito.

(...)

14ª Vara Regional da Infância e Juventude de Pernambuco

No dia 29 (vinte e nove) do mês de Abril de 2013 (dois mil e treze), às 13 horas, na Sala de Audiência da Vara Regional da Infância e Juventude da 14ª Circunscrição, com endereço à Rua Antônio Barbosa de Siqueira, nº 73, São Miguel, nesta cidade, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude desta Comarca, Dr. Dralaternani Melo Pantaleão. Presente a representante do Ministério Público, Dra. Aline Florêncio Laranjeira. Presente os requerente. VALDEIR MAGALHÃES DA SELVA E JUCILANDA SIQUEIRA, esta acompanhada da Advogada Patrícia Cordeiro, OAB/PE 16933.

ABERTA A AUDIÊNCIA, proposta a conciliação, a qual logrou êxito, as partes chegaram ao seguinte acordo:

- 1) Reconhecem a união estável, iniciada no ano de 2004 e extinta no ano de 2011;
- 2) Dispensam reciprocamente o pagamento de alimentos, contudo o **genitor pagará o alimento ao filho no percentual de 73,74% do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 500, 00 (quinhentos reais), a ser depositado na Agência 0915 - Arcoverde, Conta: 023.00.017.009-0, Cliente: Jurilandia Siqueira;**
- 3) O alimentante contribuirá com 50% das despesas extras, como material escolar, fardamento e medicamentos;
- 4) O casal não tem bens a partilhar;
- 5) A guarda do filho advindo da relação do casal será compartilhada.

Pedem a juntada da cópia do contra-cheque da requerente e a homologação do presente acordo para que surtam os seus legais efeitos.

Em seguida passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA: Ante a manifestação das partes, homologo o acordo supra para que sofra os seus jurídicos e legais efeitos, em consequência extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso III do CPC, declarando a união estável do casal, havida entre 2007 e 2011, e sua consequente dissolução. Dou as partes por intimadas em audiência. Ciente o MP. Transitado em julgado, arguam-se os autos dando baixa na distribuição.

Ato Contínuo mandou a MM. Juiz encerrar o presente termo. Eu, Fyllipe Nascimento, Técnico Judiciário da Infância, digitei

(...)

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 15.425,76, pois o contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia solicitados no Termo de Intimação 2018/559772459593639.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente anexa recibos assinados pelos beneficiários maiores e capazes das pensões alimentícias pagas por ele, logo constando dos autos as sentenças judiciais determinando os pagamentos das respectivas pensões, há que se acatar os pagamentos para fins de se fazer gozo da dedução pretendida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles